Câmara Municipal de Ca
Fls. 01

PROJETO DE LEI Nº 017/2021

URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

DO VEREADOR ALEX LUCENA – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.011/2021
VISTO

VETO PARCIAL

DATA: 10 de março de 2021.

Veto Mantido

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut. 28
fls. 129

AO EXPEDIENTE
Em: 16/03/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:20 hs. Em: 10/03/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR ALEX LUCENA

PROJETO DE LEI N° 017 /2021.
(Do Vereador Alex Lucena)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 16/03/2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 16/03/2021
1° Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 16/03/2021
1° Secretária

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO. Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro.

Parágrafo único. A data comemorativa passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais de Cabedelo.

Art. 2º O Evento terá como principal objetivo divulgar e fomentar as atividades de Defesa Civil, de forma preventiva e educacional, sendo desenvolvida pela Coordenadoria Executiva Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo, 10 de março de 2021.

ALEX ALEXANDRE DE LUCENA
Vereador - REPUPLICANOS

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR ALEX LUCENA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem a finalidade de criar o dia da Defesa Civil em nosso Município, tendo como principal objetivo divulgar e fomentar as atividades de Defesa Civil, de forma preventiva e educacional. Além disso, em comemoração à data, entregar medalhas e diplomas as pessoas que se destacaram no desempenho de suas funções junto a Defesa Civil Municipal.

Escolhemos o dia **06 de novembro**, como sendo o dia municipal da Defesa Civil, para homenagear o saudoso Ex-Secretário da Defesa Civil de Cabedelo, FERNANDO FIRMINO DE MACEDO, tendo em vista que essa data se comemora também o dia de seu nascimento.

Como é de conhecimento de todos, Fernando Macedo, foi o grande incentivador da criação da Defesa Civil em nosso município, e foi o primeiro a ocupar o cargo de Coordenador Executivo Geral da pasta. Além disso, durante o período que ficou à frente da Defesa Civil, se destacou no exercício das suas funções, pela a efetiva promoção de ações preventivas, de socorro, assistenciais, reabilitadoras e reconstrutivas, destinadas a evitar desastres ou minimizar seus impactos para a população.

Diante dos fatos expostos, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do referido Projeto de Lei.

Cabedelo-PB, 10 de março de 2021.

ALEX ALEXANDRE DE LUCENA
Vereador - REPUPLICANOS

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em:
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 107 /2021
(Do Vereador Alex Lucena e Outros)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 16/03/2021
Presidente

Senhora Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 114 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006 e suas alterações), que depois de ouvido a Plenário seja concedido o regime de **URGÊNCIA–URGENTÍSSIMA**, para apreciação na Sessão Ordinária de hoje (16/03/21) a propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, em face da relevância da matéria e por ser inadiável sua apreciação.

- **PROJETO DE LEI Nº 017/2021 – DO VEREADOR ALEX LUCENA** – Institui o dia municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro, que passa a integrar no Calendário de Eventos Oficiais de Cabedelo, e dá outras providências.

Cabedelo (PB), em 16 de março de 2021.

Ver. ALEX LUCENA
Vereador/REPUBLICANOS

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 052

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Requerimento nº 107/2021 – Urgência-Urgentíssima
- Do Vereador Alex Lucena e Outros -
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	ALEX ALEXANDRE DE LUCENA	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
04	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	EVILÁSIO CAVALCANTI NETO	DEM	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
06	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
08	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR PAULO)	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	PSL	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 16 de março de 2021.

Verª. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

PROJETO DE LEI Nº 017/2021

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Alex Lucena.
RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Na condição de Relator Especial, recebo para análise e parecer, com fulcro art. 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 017/2021**, de iniciativa do Ilustre Vereador Alex Lucena, e que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária de hoje dia 16 de março de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

Destaca-se que a propositura foi submetida ao Regime de Urgência-Urgentíssima, por deliberação da maioria absoluta do Plenário e instruída nos termos dos arts. 114 e 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Alex Lucena, tem por finalidade instituir o Dia Municipal da Defesa Civil,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

a ser comemorada anualmente, no dia 06 de novembro, e que passa a integrar o calendário de eventos oficiais de Cabedelo, consoante leitura da propositura.

Na oportunidade, o parlamentar solicita apoio unânime dos nobres pares que compõem esta Casa Legislativa para aprovação da matéria.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, portanto, obstáculo para regular tramitação da proposta.

Sendo assim, ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei nº 017/2021, inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

O Projeto de Lei tem a finalidade de criar o dia Municipal da Defesa Civil, com o objetivo de fomentar as atividades de Defesa Civil, de forma preventiva e educativa, além de contemplar com diplomas e medalhas as pessoas que se destacarem no desempenho de suas funções junto a Defesa Civil Municipal.

Foi escolhido o dia 06 de Novembro, como sendo o Dia Municipal da Defesa Civil, para homenagear o saudoso Ex-Secretário da Defesa Civil de Cabedelo, Fernando Firmino de Macedo, tendo em vista que essa data se comemora também o dia de seu nascimento.

Quanto ao mérito, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor da propositura.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 017/2021**, na sua forma original, dado ao inquestionável interesse público que encerra.

É o voto.

Cabedelo (PB), em 16 de março de 2021.

Ver. José Pereira
Relator Especial

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 017/2021)
(Do Vereador Alex Lucena)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 16/03/2021.

Em, 17/03/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 17/03/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 129/2021

Cabedelo (PB), em 17 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 010/2021** o **Projeto de Lei n° 017/2021**, da lavra do Vereador Alex Lucena, e que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 16 de março do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 17/03/21
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

AUTÓGRAFO Nº 010/2021
AO PROJETO DE LEI N° 017/2021
(Do Vereador Alex Lucena)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 16/03/2021
VISTO

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro.

Parágrafo único: A data comemorativa passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais de Cabedelo.

Art. 2° O Evento terá como principal objetivo divulgar e fomentar as atividades de Defesa Civil, de forma preventiva e educacional, sendo desenvolvida pela Coordenadoria Executiva Municipal Proteção e Defesa Civil.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 17 de março de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 19 A 16/04/2021
VISTO

Lei nº 2.111

De 14 de abril de 2021.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro.

Parágrafo único. A data comemorativa passará a integrar o calendário de Eventos Oficiais de Cabedelo.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 12 A 16 DE ABRIL DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.110 — De 14 de abril de 2021.

DISPÕE ACERCA DO "RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA COMO ATIVIDADE ESSENCIAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cabedelo, a prática de atividade física, do exercício físico, realizados por profissional de Educação Física, como atividade essencial à saúde da população de Cabedelo, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, tais como: Academias, Estúdios, Arenas e afins, mesmo em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, obedecendo todos os protocolos sanitários exigidos pelos órgãos de saúde e fiscalizadores.

Parágrafo único. Entende-se por profissional de educação física aquele que possua diploma de curso superior devidamente registrado em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e devidamente habilitado junto ao Conselho Regional da Categoria.

Art. 2º Os órgãos representativos e conselhos de classe deverão ser convidados para as reuniões de planejamento, que possuam finalidade de impor medidas restritivas de qualquer natureza que influenciem na prática de atividade física ou exercício físico.

Art. 3º As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico, na forma referida no Caput deste artigo,

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

deverão ter justificativa nas normas sanitárias aplicáveis, devendo ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art.4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer e regulamentar as normas sanitárias e protocolos a serem adotados.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.111 — De 14 de abril de 2021.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro.

Parágrafo único. A data comemorativa passará a integrar o calendário de Eventos Oficiais de Cabedelo.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.112 — De 14 de abril de 2021.

ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS RELIGIOSOS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Cabedelo-PB, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação, com o uso de máscara e álcool em gel, desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art.2º As igrejas e templos religiosos deverão obedecer obrigatoriamente todas as orientações sanitárias, todos os critérios e ações de prevenção de contaminação vigentes determinados pela OMS-Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.3º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO PARCIAL AO PL Nº 017/2021

DO PREFEITO MUNICIPAL – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 16 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 28/04/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
15

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 12 A 16/04/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 20/04/2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 20/04/2021
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 20/04/2021
1ª Secretária

VETO PARCIAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 017/2021, que *"Institui o Dia Municipal da Defesa Civil a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro, que passa a integrar o calendário de eventos oficiais de Cabedelo, e dá outras providências", de autoria do Vereador Alex Lucena.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa *"Instituir o Dia Municipal da Defesa Civil"*, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 017/2021 cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espirito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

A mencionada mácula, prevista no artigo 2º do Projeto de Lei nº 017/2021, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no art.2º, que *"O Evento terá como principal objetivo divulgar e fomentar as atividades de Defesa Civil de forma preventiva e educacional,* ***sendo desenvolvida pela Coordenadoria Executiva Municipal Proteção e Defesa Civil***".

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no art.2º do projeto de lei, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, o veto Parcial do Projeto de Lei por vício de iniciativa, é medida que se impõe.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de abril de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

Lei nº 2.111 De 14 de abril de 2021.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro.

Parágrafo único. A data comemorativa passará a integrar o calendário de Eventos Oficiais de Cabedelo.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 202

OFÍCIO N° 78/2021 - PGM

Cabedelo, 14 de abril de 2021.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 20:00 hs. Em: 16/04/2021
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Veto Parcial

Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei 2.110/2021, a Lei nº 2.111/2021, a Lei nº 2.112/2021 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 017/2021, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 12 a 16 de abril do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.110/2021 - DISPÕE ACERCA DO "RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA COMO ATIVIDADE ESSENCIAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
-
- **LEI Nº 2.111/2021 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.112/2021 - ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS RELIGIOSOS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 017/2021 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO**

ua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
EP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

cc

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 12 A 16 DE ABRIL DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.110 — De 14 de abril de 2021.

DISPÕE ACERCA DO "RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA COMO ATIVIDADE ESSENCIAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cabedelo, a prática de atividade física, do exercício físico, realizados por profissional de Educação Física, como atividade essencial à saúde da população de Cabedelo, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, tais como: Academias, Estúdios, Arenas e afins, mesmo em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, obedecendo todos os protocolos sanitários exigidos pelos órgãos de saúde e fiscalizadores.

Parágrafo único. Entende-se por profissional de educação física aquele que possua diploma de curso superior devidamente registrado em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e devidamente habilitado junto ao Conselho Regional da Categoria.

Art. 2º Os órgãos representativos e conselhos de classe deverão ser convidados para as reuniões de planejamento, que possuam finalidade de impor medidas restritivas de qualquer natureza que influenciem na prática de atividade física ou exercício físico.

Art. 3º As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico, na forma referida no Caput deste artigo,

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

deverão ter justificativa nas normas sanitárias aplicáveis, devendo ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art.4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer e regulamentar as normas sanitárias e protocolos a serem adotados.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.111 — De 14 de abril de 2021.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 06 DE NOVEMBRO, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro.

Parágrafo único. A data comemorativa passará a integrar o calendário de Eventos Oficiais de Cabedelo.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.112 — De 14 de abril de 2021.

ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS RELIGIOSOS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Cabedelo-PB, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação, com o uso de máscara e álcool em gel, desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art.2º As igrejas e templos religiosos deverão obedecer obrigatoriamente todas as orientações sanitárias, todos os critérios e ações de prevenção de contaminação vigentes determinados pela OMS-Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.3º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23 R

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 017/2021, que *"Institui o Dia Municipal da Defesa Civil a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro, que passa a integrar o calendário de eventos oficiais de Cabedelo, e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Alex Lucena.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa *"Instituir o Dia Municipal da Defesa Civil"*, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 017/2021 cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anomia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."
> (TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2016)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - Lei nº **3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares (TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no artigo 2º do Projeto de Lei nº 017/2021, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no art.2º, que *"O Evento terá como principal objetivo divulgar e fomentar as atividades de Defesa Civil de forma preventiva e educacional, **sendo desenvolvida pela Coordenadoria Executiva Municipal Proteção e Defesa Civil**"*.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no art.2º do projeto de lei, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, o veto Parcial do Projeto de Lei por vício de iniciativa, é medida que se impõe.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de abril de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

LAYANNA DE ALMEIDA GOMES
Suplentes:
ANDRÉA DE FÁTIMA DA SILVA
VERA LÚCIA DE SOUSA GOMES

Representantes dos Pais de Alunos:
Titulares:
NILTON CARLOS SAMPAIO
NATÁLIA DO NASCIMENTO PONTES
Suplentes:
MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA
GABRIELA FERREIRA DE FREITAS

Representantes dos Alunos da Educação Básica:
Titulares:
SYLMARA SOUZA NASCIMENTO
RAYANE PATRÍCIA MARQUES
Suplentes:
RAYELLY DE LIMA SILVA
CAROLAINE VITÓRIA ROMUALDO

Representantes dos Gestores das Escolas Municipais:
Titular:
JOSÉLIO MACÁRIO DE OLIVEIRA
Suplente:
CRYSTIANY LIRA DA SILVA PEREIRA

Representantes dos Servidores Técnicos-administrativos das Escolas Básicas Públicas Municipais:
Titular:
ROSANGELA DE LIRA RANGEL
Suplente:
ALBA LUCIA NASCIMENTO TRINDADE

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1.395 DE 07 DE ABRIL DE 2021

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013,

RESOLVE

Art. 1º - Nomear os cidadãos abaixo relacionados, como representantes do **CACS/FUNDEB-CABEDELO-PB-Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação,** no âmbito municipal, referente ao biênio 2021/2022:

Presidente:
JOSÉLIO MACÁRIO DE OLIVEIRA
Vice Presidente:
GILBERT GUIMARÃES MONTE

Secretário(a):
ROSANGELA DE LIRA RANGEL
Suplente do(a) Secretário(a):
ALBA LÚCIA NASCIMENTO TRINDADE

Representantes do Poder Executivo Municipal:
Titulares:
MÔNICA JANE CABRAL DA SILVA

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

Representantes do Conselho Municipal de Educação -CME:
Titular:
GILBERT GUIMARÃES MONTE
Suplente:
JOÃO BATISTA CONDADO DE MATOS

Representantes do Conselho Tutelar:
Titular:
LUIZ HENRIQUE DA SILVA ALVES
Suplente:
JOSÉ HELIO ALVES PATRÍCIO

Representantes dos Professores:
Titular:
EMANUEL CANDEIA CAVALCANTE
Suplente:
JULIAN LIMA PALMEIRA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de abril de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 017/2021
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 07/05/21

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Zuzi Pereira

Em, 07/05/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 07/05/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 017/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que institui o dia municipal defesa civil, a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro, que passa a integrar o calendário de eventos oficiais de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Alex Lucena.
RELATOR: Ver. José Pereira

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº017/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Alex Lucena, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou parcialmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 017/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Alex Lucena, e que **"**institui o dia municipal defesa civil, a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro, que passa a integrar o calendário de eventos oficiais de Cabedelo, e dá outras providências**".**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 44, II, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Art. 2º do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.**
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09 R

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
• Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Artigo 2° Projeto de Lei nº 017/2021**, e, por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2021.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **REJEIÇÃO** do **Artigo 2° Projeto de Lei nº 017/2021**, e, por conseguinte, pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente/Relator

Ver. ALEX LUCENA
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo - PB
Em 12/05/21
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31 R

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 017/2021 do Vereador Alex Lucena

Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 18 de maio de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE DO TRABALHOS

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32 R

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 017/2021
(Do Vereador Alex Lucena)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária Remota do dia 18/05/2021.

Em, 19/05/2021.

Iris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/05/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

OFÍCIO GPC/SL Nº 369/2021

Cabedelo (PB), em 19 de maio de 2021.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária Remota do dia 18 de maio do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 017/2021**, de iniciativa do Vereador Alex Lucena, e que ***"Institui o Dia Municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 06 de novembro, que passa a integrar o calendário de eventos oficiais de Cabedelo, e dá outras providências"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 19/05/21
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

DESPACHO

Projeto de Lei nº 017/2021
Do Vereador Alex Lucena

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 017/2021 do Vereador Alex Lucena, pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária Remota do dia 18/05/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/05/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente